



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Publicação no D O E  
n. 32925 p. 03  
de: 21 / 01 / 14  
P. DIVERSAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 012/2014	
INTERESSADO:	Raimundo Pereira de Souza Filho
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	049/2014-FAPEAM

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pelo Sr. **Raimundo Pereira de Souza Filho**, representante da empresa DOIS LEÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “*Produção de barra tipo cereal como suplemento nutritivo para merenda escolar*”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao ao Anexo 2, item 9, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 9. Licença Ambiental para o Projeto ou declaração de sua desnecessidade, assinada pelos representantes legais (modelo 2 do Anexo 3)**”;

II. o solicitante argumenta que a empresa proponente já possui licença ambiental do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, para a atividade Industrial de Produtos Alimentares, e lamenta a não apresentação do referido documento em tempo hábil por problema logístico; que o produto obtido no âmbito da proposta foi contemplado com o Prêmio Professor Samuel Benchimol e Banco da Amazônia de Empreendedorismo Consciente em 2012; e que as barras nutritivas desenvolvidas no projeto utilizam 100% de insumos amazônicos oriundos de agricultura familiar, principalmente da cadeia extrativista de castanha-do-brasil e de meliponicultores do Estado do Amazonas;

III. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

IV. pela não apresentação de documentação obrigatória, o requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

V. o requerente encaminhou junto ao seu pedido a cópia da Licença de Operação – L.O. Nº 325/99-10 expedida Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM em 10 de julho de 2012;

VI. o documento apresentado junto ao recurso colide com o item 16.3 do Edital, a saber: “**16.3. O recurso deverá obedecer aos requisitos dos artigos 58, inciso I, e 60 da Lei nº 9.784/1999. No texto do pedido de recurso não serão aceitas informações adicionais de qualquer natureza que modifiquem a proposta original, nem o envio de documentos complementares àqueles originalmente encaminhados**”;

VII. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM;

VIII. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECIDIU:**

**INDEFERIR** o pleito formulado pelo Sr. **Raimundo Pereira de Souza Filho**, considerando a proposta intitulada "*Produção de barra tipo cereal como suplemento nutritivo para merenda escolar*" **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

**SALA DE REUNIÕES**, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

**MSc. Severina de Oliveira dos Reis**  
No exercício da Presidência

**Prof. Dra. Andrea Viviana Waichman**  
Diretora Técnico-Científica  
Conselheira